



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/02/2021. Publicação: 23/02/2021. Edição nº 037/2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da CPL
PGJ/MA

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2021

PROCESSO Nº 696/2021. OBJETO: estabelecer vínculo interinstitucional entre a Procuradoria-Geral de Justiça, representado pelo Procurador Geral de Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau e a LEGALE – CURSOS LIVRES LTDA, representado por seu sócio Edison Maluf Júnior, visando proporcionar aos estudantes regularmente matriculados nos cursos de ensino superior desta Faculdade a oportunidade de realização de ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO no Ministério Público do Maranhão. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis nº. 8.666/93, 9.394/1996 e 11.788/08. São Luís, 22 de fevereiro de 2021.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DO TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO Nº 10397-2019. OBJETO: estabelecer vínculo interinstitucional entre a Procuradoria-Geral de Justiça, representada pelo Procurador Geral de Justiça, Eduardo Jorge Hiluy Nicolau e a UNISÃO LUÍS EDUCACIONAL LTDA, mantenedora da FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUÍS, representada pela Reitora Carla Cristina Madeira de Azevedo, visando proporcionar aos estudantes regularmente matriculados nos cursos de ensino superior desta Faculdade a oportunidade de realização de ESTÁGIO OBRIGATÓRIO no Ministério Público do Maranhão. PRAZO DE VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Leis nº. 8.666/93, 9.394/1996 e 11.788/08. São Luís, 22 de fevereiro de 2020.

CONCEIÇÃO DE MARIA CORREA AMORIM
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ANAJATUBA

REC-PJANA – 82021

Código de validação: 9275C2543D

RECOMENDAÇÃO nº 008/2021 – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANAJATUBA

Referência: Inquérito Civil 000086-030/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea ‘a’, e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129 da Constituição Federal c/c art. 27, IV da Lei nº 8.625/1993 c/c art. 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/1991);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 22/02/2021. Publicação: 23/02/2021. Edição nº 037/2021.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto n.º 35.672, o Governo do Estado do Maranhão declarou, no dia 19.03.2020, situação de calamidade no Estado em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo coronavírus (COVID 19), bem como da ocorrência de chuvas intensas nos municípios, o qual foi reiterado Decreto n.º 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto n.º 36.203, de 30 de setembro de 2020, e pelo Decreto n.º 36.264, de 14 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO que a edição da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), mediante repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com o desiderato de mitigar os danos causados pela pandemia, inclusive de ordem financeira, instituindo, como espécie de contrapartida dos governos locais afetados pela pandemia, o congelamento de determinados gastos públicos;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020, de 27 de maio de 2020, que proíbe, expressamente, que os entes afetados pela pandemia concedam, até 31 de dezembro de 2021, “a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição”, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos fixados pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial tomou conhecimento da aprovação da Lei Municipal nº 541/2020 que reajustou os subsídios dos Vereadores de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 7.000 (sete mil reais) a partir de 2021.

CONSIDERANDO que a interpretação de normas não pode ser realizada de maneira isolada, devendo observar todo o ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática revela incompatibilidade da Lei Municipal nº 541/2020 com a Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do valor dos subsídios dos Vereadores de Anajatuba no exercício financeiro de 2021 ao disposto na Lei Complementar nº 173/2020.

RESOLVE:

RECOMENDAR a Presidente da Câmara Municipal e aos Vereadores do Município de Anajatuba/MA, em observância ao artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, promovam a adequação da Lei Municipal nº 541/2020 para que não haja aplicação do reajuste no exercício financeiro de 2021.

Adverta-se que o não atendimento da presente recomendação poderá ensejar, por este Órgão Ministerial e demais órgãos de controle, na responsabilização dos responsáveis, inclusive com ressarcimento ao erário dos pagamentos ilegais eventualmente efetuados.

Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba dando-lhe ciência da presente Recomendação para que seja lida em plenário e dado conhecimento a todos os edis, mediante o devido registro em Ata, bem como lhe concedendo o prazo de 10 (dez) dias, para a manifestação acerca do acolhimento da presente Recomendação e, caso contrário, justifique o não acolhimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público de Contas.

Encaminhe-se cópia também ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa do Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e registro nas estatísticas apropriadas.

Cumpra-se.

* Assinado eletronicamente

RODRIGO ALVES CANTANHEDE

Promotor de Justiça

Matrícula 1071795

Documento assinado. Anajatuba, 19/02/2021 12:04 (RODRIGO ALVES CANTANHEDE)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJANA, Número do Documento 82021 e Código de Validação 9275C2543D.